



Projeto de Lei n.º 544/XIII

8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho

Exposição de Motivos

A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 32/X, que esteve na origem da mais abrangente alteração à Lei da Nacionalidade, operada em 2006, sublinhava que “as profundas transformações demográficas ocorridas em Portugal ao longo dos últimos anos exigem uma adequação da Lei da Nacionalidade. Com efeito, de país de emigração Portugal tem vindo a transformar-se, gradualmente, num país de imigração, fenómeno que coloca grandes desafios à capacidade de integração das pessoas que escolhem o território português para se acolher.”

A referida proposta sublinhava mesmo que “o vínculo de nacionalidade, num país de imigração, é um importante instrumento de inclusão, precioso auxiliar de uma política de coesão nacional e de integração das pessoas.” Efetivamente, é de um direito fundamental que cuidamos ao introduzir alterações à Lei da Nacionalidade, instrumento por excelência não só das políticas públicas de inclusão, mas também trave mestra determinante da arquitetura da comunidade política.

A tradição de abertura e de acolhimento de migrantes entre nós tem de ter como corolário lógico o acesso à nacionalidade pelos descendentes dos emigrantes que em Portugal nascam e realizam os seus percursos de escolaridade, bem como a naturalização de todos os que constroem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e que devem ser integralmente acolhidos nessa mesma comunidade e gozar do quadro de direitos civis e políticos associados ao estatuto de cidadão.

Os imensos avanços alcançados desde há dez anos a esta parte podem hoje ser objeto de uma melhoria e aprofundamento, acolhendo os ensinamentos de mais de uma década de aplicação da lei (nomeadamente no que ela permite evidenciar de segurança quanto à possibilidade de redução de alguns prazos aplicáveis ao período de



permanência dos progenitores quanto ao acesso dos seus descendentes à nacionalidade originária ou por naturalização), quer no que respeita à necessidade de mecanismos que, sem reduzir o grau de exigência e de fidedignidade dos procedimentos administrativos ligados à nacionalidade, possam remover obstáculos eminentemente burocráticos e realizar a recolha de elementos probatórios por vias mais simples e igualmente seguras.

O diálogo com as muitas associações e responsáveis das comunidades de emigrantes que residem em Portugal foi e terá de continuar a ser determinante na identificação do caminho a trilhar e das melhorias a introduzir, permitindo erradicar as situações de incerteza ou de limbo administrativo a que muitas pessoas se encontravam votadas, não conseguindo, apesar dos evidentes laços à comunidade nacional, à sua residência em Portugal há largos anos e à ausência até de laços tão equivalentemente profundos com outros Estados.

Desde logo, é o próprio Programa do XXI Governo Constitucional que sublinha precisamente esta necessidade de “agilizar os procedimentos em matéria de nacionalidade, por forma a que os interessados possam, com a rapidez exigível, obter uma resposta à sua pretensão”, tarefa parcialmente empreendida na revisão do Regulamento da Nacionalidade, mas que agora cumpre completar (e até solidificar) na revisão da Lei da Nacionalidade.

Neste sentido, o propósito da presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PS é claro, visando manter na lei critérios de atribuição da nacionalidade assentes que no *ius soli* (local de nascimento), quer no *ius sanguinis* (ascendência) que reconheçam as características de Portugal como país simultaneamente de emigração e de imigração, e que reforcem a proteção jurídica e o acesso à nacionalidade às pessoas que em Portugal escolheram conduzir as suas vidas trabalhando, constituindo família, cumprindo as suas obrigações e contribuindo ativa e positivamente para o desenvolvimento do País.

Assis, em primeiro lugar, prossequindo a linha desencadeada em 2006 e revendo alguns dos respetivos prazos, passa a determinar-se a atribuição da nacionalidade originária aos indivíduos nascidos no território português sempre que pelo menos um dos progenitores resida em Portugal legalmente há pelo menos 2 anos, reduzindo o período de tempo exigível para o efeito, perante o reconhecimento da estabilidade já oferecida pela experiência da versão em vigor da lei.



Ademais, passa a determinar-se que a atribuição da nacionalidade originária nestes casos passa a depender da ausência de uma declaração de que não se pretende ser português, invertendo a atual regra que exige uma declaração expressa nesse sentido, oferecendo uma solução mais simples para a produção do mesmo efeito. Simultaneamente, afigura-se igualmente relevante clarificar que a prova da residência legal para este efeito pode fazer-se através da exibição do documento de identificação válido emitido pelas autoridades portuguesas que ateste precisamente essa residência legal, dispensando a obtenção de comprovativos e certidões complementares que burocratizam desnecessariamente o processo perante a existência de meio probatório idóneo alternativo e suficiente.

Também no plano da naturalização, a presente lei procura ainda responder a inúmeros aspetos do quadro normativo em vigor que se afiguram suscetíveis de melhoria. No que respeita ao prazo de residência legal para desencadear o processo de naturalização, este é reduzido em um ano, para cinco anos, uniformizando os prazos existentes na lei, sendo igualmente revisto o requisito da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, optando-se pela avaliação da medida concreta da pena a que o requerente possa ter sido condenado, ao invés de atender à moldura penal máxima do tipo de ilícito, que não permite ponderar devidamente a culpa e a gravidade do ilícito e retirar consequências ponderadas em sede de atribuição da nacionalidade.

No que respeita à naturalização de menores, prevista no n.º 2 do artigo 6.º referido, introduzem-se duas importantes alterações que visam sublinhar que se trata eminentemente de um processo de atribuição da nacionalidade do menor, devendo por isso ser valorizados os laços efetivos à comunidade nacional do mesmo, mais do que o estatuto jurídico ou o comportamento anterior dos progenitores – assim, torna-se possível a naturalização desde que um dos progenitores tenha residência em Portugal durante pelo menos 5 anos antes do pedido, independentemente do título ou desde que o menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo de ensino básico ou secundário (ao invés de circunscrever, como o faz atualmente a lei, esta conclusão de estudos ao primeiro ciclo).

Ademais, no n.º 5 do referido preceito, estabelece-se o direito à naturalização, reduzindo a margem de apreciação discricionária e reforçando o reconhecimento de que estamos perante a concretização de um direito fundamental, para os casos em que cumulativamente estejamos perante pessoas nascidas em território português, que sejam filhos de estrangeiros que aqui residissem (independentemente de título)



ao tempo do seu nascimento e que eles próprios aqui residam há pelo menos cinco anos.

Por outro lado, abre-se uma nova possibilidade de naturalização com fundamento na qualidade de ascendente de cidadão português originário, introduzindo também no plano da nacionalidade um raciocínio de unificação do estatuto de cidadania do agregado familiar, dependente, é certo, da verificação de um conjunto de requisitos temporalmente exigentes e de clareza e certeza quanto ao momento do estabelecimento dessa ascendência.

No plano dos elementos probatórios relevantes para a concretização da naturalização, e correspondendo a um desiderato que também tem vindo a ter tradução em sucessivas versões do próprio Regulamento da Nacionalidade, importa desburocratizar os procedimentos quando estes se afiguram capazes de conduzir à construção de labirintos administrativos entre as Administrações Públicas dos vários Estados que podem ser chamados a fornecer elementos para os processos. Assim, neste sentido, o conhecimento da língua portuguesa necessário para a naturalização passa a presumir-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa e a prova da inexistência de condenação com trânsito em julgado faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos ou pelos serviços competentes portugueses e pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, mas apenas desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

No que respeita à oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, passa a excluir-se o fundamento de inexistência de ligação efetiva à comunidade portuguesa nos casos em que a aquisição se fez por via de casamento ou de união de facto, mas em que existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, visto residir aí uma realidade que deve considerar-se uma concretização suficiente da referida ligação à comunidade nacional.

Por outro lado, e para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na lei, de forma a resolver os inúmeros problemas de intermitência de renovação de título de residência, muitas vezes decorrente de factos não imputáveis aos requerentes, introduz-se um mecanismo que permita considerar-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.



Finalmente, a lei vem permitir a aquisição da nacionalidade por todas as mulheres que a perderam ao abrigo da Lei da Nacionalidade de 1959, que de forma discriminatória ditava a perda da nacionalidade das mulheres que casassem com homens estrangeiros, criando mecanismos legais para, querendo, voltarem a ser cidadãs portuguesas, e com efeitos desde a data do casamento.

A presente revisão da lei introduz ainda duas soluções jurídicas novas e que visam reforçar a robustez do controlo dos procedimentos de aquisição e de fidedignidade dos elementos probatórios recolhidos, por um lado, e tutelar a boa fé e o investimento de confiança na aquisição da nacionalidade.

Para o efeito, no primeiro caso, adita-se um novo artigo 12.º-A estipulando que é nulo o ato que importe a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações. Através deste novo dispositivo, a Administração Pública passa a dispor de um regime claro e dotado de consequências jurídicas robustas, capazes de combater situações de fraude na obtenção da nacionalidade.

Em relação ao segundo caso, de certa forma inverso, em que se verifica da parte do cidadão uma convicção fundada em comportamentos administrativos que permitam sustentar a titularidade da nacionalidade portuguesa, é criado um novo artigo 12.º-B prevendo um regime de consolidação da nacionalidade, em que a titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

Em suma, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, fiel à sua tradição legislativa nesta matéria apresenta um projeto de lei equilibrado e que visa clarificar, desburocratizar e aprofundar os procedimentos de concessão da nacionalidade, orientandos de forma clara para a realização dos direitos fundamentais dos requerentes e para a sua plena inclusão na comunidade nacional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho, alargando o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º, 15.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação

“Artigo 1.º

[...]

1 - São portugueses de origem:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser Portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos 2 anos;

g) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Artigo 5.º

Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Artigo 6.º

[...]

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) [...]
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
- c) [...]
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão superior a 3 anos;
- e) [...]

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

- b) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.

3 - [...]

4 - (Revogado.)

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham nascido em território português;
- b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;
- c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 - [...]

7 - [...]

8 – O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenha residência, independentemente de título, há pelo menos 5 anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

10 – A prova da inexistência de condenação com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

- a) Pelos serviços competentes portugueses;
- b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

Artigo 9.º

[...]

1 – Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a) [...]
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- c) [...]
- d) [...]

2 – A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica aos casos de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa;

3 – À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º

Artigo 15.º (Residência)

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

Artigo 30.º [...]

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a:

- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 – Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil nacional.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro



São aditados ao Capítulo V da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, os artigos 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A

Nulidade

1 - É nulo o ato que importe a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

Artigo 12.º-B

Consolidação da nacionalidade

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 – Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

3 – Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei; ou
- c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática à Lei n.º 31/87, de 3 de outubro



O Capítulo IV da Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, passa a designar-se “Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade.”

Artigo 5.º

Aplicação a processos pendentes

1 – O disposto no artigo 12.º-B da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes na data da entrada em vigor da presente lei.

2 - O disposto no artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação que lhes é dada pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2017,

Os Deputados e as Deputadas,

(Carlos César)

(Pedro Delgado Alves)

(Ana Catarina Mendes)

(Jorge Lacão)



(Filipe Neto Brandão)

(Susana Amador)

(Edite Estrela)

(Isabel Moreira)

(Fernando Anastácio)

(Carla Tavares)

(Vitalino Canas)

(Luís Soares)

(António Gameiro)

(Francisca Parreira)

(Carla Sousa)